

## PARECER JURÍDICO 79/2024

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli – Pregão Eletrônico 17/2024.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli – Pregão Eletrônico 17/2024.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição dos Equipamentos, conforme descritivo abaixo e de acordo com demais especificações constantes no Anexo VII - características técnicas do objeto.

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO DE ENTREGA (DIAS)
<u>Minicarregadeira</u>	1	421.500,00	120
Pá Carregadeira	1	668.333,33	120
Retroescavadeira	3	1.390.000,00	120

A sessão pública do pregão Eletrônica aconteceu em 23 de abril de 2024, sendo vencedora do lote 2 (Pá Carregadeira) a empresa Engepeças Equipamentos Ltda.

A empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli apresentou interposição de recurso para o Lote 2, o qual foi apresentado tempestivamente, com a alegação de que o maquinário ofertado pela referida empresa não cumpre integralmente as exigências editalícias no que se refere a potência líquida.

Em matéria de Direito, a recorrente faz menção ao disposto nos

artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e citações de jurisprudência e doutrina no que tange ao princípio da vinculação ao edital. Nesse caso, há que ressaltar, que com o advento da Lei Federal 14.133/2021, os processos licitatórios do Município de Nova Esperança do Sudoeste são regidos pela nova legislação, a qual já está regulamentada em âmbito municipal.

Alega a recorrente que a classificação da empresa Engepeças Equipamentos Ltda foi indevida, pois a máquina ofertada não cumpre integralmente as características técnicas expressa no Termo de Referência, parte do Edital, no quesito da potência líquida de 130 HP. Sustenta que ao examinar o catálogo fornecido, constata-se a seguinte informação: potência e torque de 95,6 kW / 130 HP, cuja descrição não especifica se a potência é líquida ou bruta, deve-se considerá-la como bruta.

Ainda aduz, que além da potência da máquina ofertada na proposta não atender as exigências do edital, há possível adulteração de documento, pois o catálogo apresentado pela empresa contém informações diversas do catálogo oficial do site da fabricante.

Desse modo, ao final, a recorrente requer a desclassificação da empresa Engepeças Equipamentos Ltda e convocação do licitante remanescente para continuidade do certame.

Nas contrarrazões ao recurso administrativo, a empresa Engepeças Equipamentos Ltda alega que as razões de recurso não tem fundamento, que a recorrente baseou-se em folheto de uma máquina produzida na Inglaterra, que não condiz com a realidade do Brasil, pois a Pá Carregadeira modelo 422ZX, JCB é produzida no Brasil, dentro dos níveis de emissão de poluentes PROCONVE MAR-1 e não na Inglaterra, portanto o folheto inglês não se aplica ao Brasil, devendo assim ser considerado o folheto técnico apresentado inicialmente.

Alega também nas contrarrazões que todas os requisitos do Edital foram observados e cumpridos, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública, que o equipamento

e toda documentação apresentada neste pregão pela recorrida (Engepeças), preenche todos os requisitos mínimos constantes no Edital e ainda é superior ao equipamento licitado. Assim, a empresa Engepeças Equipamentos Ltda requer que o recurso interposto pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli seja considerado desprovido.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II. DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 17/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus Anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

É oportuno registrar que a pauta das peculiaridades do objeto a ser licitado foi elaborado pelo Paraná Cidades, com base em orçamentos encaminhado por diferentes empresas, inclusive da recorrida.

No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas nas propostas sejam tratadas como irregularidades. Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das condições essenciais exigidas na licitação. Este procedimento é especialmente relevante quando tais falhas representam discrepâncias

significativas na proposta, resultando em desequilíbrio na avaliação comparativa entre as propostas concorrentes.

O Edital do Pregão Eletrônico 17/2024 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

No caso em tela cabe destacar o item 7.4 do Edital do Processo Licitatório do pregão Eletrônico nº 17/2024, vejamos:

**7.4 Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.4.1** contiver vícios insanáveis;

**7.4.2** não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**7.4.3** apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**7.4.4** não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**7.4.5** apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências deste Edital.

**7.5** Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

**7.6** Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

**7.6.1** Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta.

Do mesmo modo, o artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO

OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Através do processo de licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da melhor proposta a fim de se preservar o interesse público. Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo

Considerando a hipótese de indícios apontados pela recorrente, que a proposta apresentada pela licitante Engepeças Equipamentos Ltda, não atende aos requisitos exigidos quanto as características técnicas do equipamento (Pá carregadeira). Por outro lado, nas contrarrazões apresentadas, ficou evidenciado que o equipamento apresentado na proposta atende tais características técnicas exigidas.

### **III. CONCLUSÕES**

Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital Pregão Eletrônico nº 17/24, bem como o que foi apresentado em matéria de recurso e contrarrazões ao recurso e ainda, considerando que o orçamento de mesmo equipamento apresentado na proposta, serviu de embasamento para a descrição do objeto do presente edital de licitação, esse Departamento Jurídico opina pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se como melhor proposta aquela apresentada pela licitante Engepeças Equipamentos Ltda.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 07 de maio de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 058/2023